

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até cento e vinte metros quadrados;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo da Medida Provisória que cuida especificamente da isenção de custas e emolumentos relacionados ao Reurb de interesse social (Reurb-s) aplicável à primeira averbação de construção residencial. Da forma como inicialmente redigido, o inciso restringe tal isenção a construções de até setenta metros quadrados, o que tende a limitar demasiadamente o público a ser beneficiado.

Essa linha de corte já vigora na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 290-A) e, a julgar pelo esforço despendido pelo Governo em prol da regularização fundiária, nada mais pertinente do que ampliar essa área.

Assim, considera-se razoável aumentar o limite para cento e vinte metros quadrados, motivo pelo qual se apresenta esta emenda.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

